



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001500/2001-17
Recurso nº : 120.901
Acórdão nº : 203-08.697

Recorrente : UNETRAL S/A
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – COMPENSAÇÃO - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, somente pode ser compensada com a COFINS nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo Fisco na conferência dos valores envolvidos.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
UNETRAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por **unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.
cl/mdc



Processo nº : 11030.001500/2001-17
Recurso nº : 120.901
Acórdão nº : 203-08.697

Recorrente : UNETRAL S/A

RELATÓRIO

A empresa UNETRAL S/A foi autuada, às fls. 08/10, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de agosto/00 a junho/01.

Exigiu-se no auto de infração lavrado a contribuição, os juros de mora e a multa, perfazendo o crédito tributário o total de R\$717.629,05.

Impugnando o feito, às fls. 94/107, a autuada alegou em suma que:

- ajuizou Ação Ordinária contra a União Federal, a qual foi julgada procedente, transcrevendo o dispositivo sentencial do juízo de primeiro grau, bem como a ementa do decidido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fazendo destaque quanto ao voto do Juiz Relator;

- a ação lhe permitiu a compensação de todos os valores recolhidos a maior, de forma ampla, com a aplicação dos índices que afirmariam a realidade inflacionária do período, sob pena de tolerar-se o enriquecimento indevido de uma das partes, referindo que o autuante, revisando o procedimento de compensação praticado pela empresa, concluiu ter esta realizado compensação a maior do que tinha direito;

- na apuração dos créditos, o autuante não utilizou os mesmos critérios utilizados pela empresa, gerando distorções que acabaram na lavratura do auto de infração. Essas divergências referiram-se a:

1. aplicação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, que o autuante utilizou sempre o do mês cheio, enquanto a empresa utilizou o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal - BTNF. Destacou regra estabelecida pela Secretaria da Fazenda;

2. o autuante não considerou os chamados expurgos inflacionários dos planos econômicos do Governo Federal, que foram utilizados para a atualização de créditos tributários, tanto na compensação como na repetição do indébito tributário; e

3. tais expurgos inflacionários tiveram incidência prevista na Súmula 37 do Tribunal Regional Federal, bem como em exemplos da jurisprudência da Justiça Federal.

- a correção monetária deveria corresponder a mera atualização do valor da moeda, não podendo deixar de ser aplicada pela Fazenda Nacional, sob pena de locupletamento ilícito; e



Processo nº : 11030.001500/2001-17
Recurso nº : 120.901
Acórdão nº : 203-08.697

- a Fazenda Nacional não poderia desprezar o uníssono entendimento jurisprudencial sobre a matéria, devendo acatar a compensação nos moldes em que foi realizada pela empresa.

Por fim a contribuinte anexou planilha atualizada dos cálculos, pelos critérios que entendeu corretos, concluindo ter, ainda, valores que deveriam ser compensados. Afirmou ter feito a compensação de forma correta, nos termos do reconhecido pelo Poder Judiciário, não merecendo ser mantido o Auto de Infração, requerendo o julgamento de sua total insubsistência, com o seu conseqüente cancelamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fl. 148):

*"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins
Período de apuração: 01/08/2000 a 30/06/2001
Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
Sujeitam-se a lançamento de ofício os valores apurados em decorrência de auditoria fiscal, cabendo à autoridade administrativa constituir o crédito tributário nos termos do art. 142 do CTN.*

*COFINS. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL.
Os valores de FINSOCIAL utilizados para compensar débitos de COFINS, devem ser apurados com observância estrita das determinações contidas na decisão judicial.*

Lançamento Procedente".

Inconformada com a decisão singular, a autuada, às fls. 158/172, interpôs recurso voluntário, tempestivo, a este Segundo Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

À fl. 173, foi anexado documento informando que o arrolamento de bens para garantia da instância recursal foi formalizado por meio do Processo nº 13027.000261/2002-43.

É o relatório.



Processo nº : 11030.001500/2001-17
Recurso nº : 120.901
Acórdão nº : 203-08.697

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O presente processo originou-se em lançamento de ofício pela falta de recolhimento da COFINS nos períodos de 08/2000 a 06/2001, devido a glosa na compensação de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, com débitos de COFINS devida.

No Recurso Voluntário de fls. 157/172 a recorrente protesta contra os índices de correção monetária adotados na apuração dos créditos envolvidos.

Em relação aos valores que foram pagos a maior, a título de FINSOCIAL, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade de compensação desses créditos com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 2º da IN SRF nº 32/97.

A efetivação dessa compensação está condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais a SRF pode verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

Dessa forma, a decisão recorrida está correta ao homologar a compensação efetuada somente nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo Fisco na conferência dos valores envolvidos na compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 2003

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO